



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 4/2025

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2025.

DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO POR “OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A.”

Em atendimento ao item 18 do Edital de Concorrência Internacional nº 1/2025, a Sra. Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (“FHEMIG”), na qualidade de autoridade superior à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Parceria Público-Privada do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, constituída pela Portaria Presidencial nº 3.424, de 17 de junho de 2025, nos termos do Decreto Estadual nº 48.587/2023, leva ao conhecimento público a sua DECISÃO a respeito do recurso interposto por OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A.

O ato decisório tomou por base os autos do Processo SEI 2270.01.0017059/2025-73, especialmente, a ata de julgamento (Id. 124849411), as razões recursais (Id. 125105096), as contrarrazões (Id. 125106822), o Relatório de Análise de Recurso Administrativo elaborado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO (Id. 125354157), e a Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.763 (Id. 125689445).

1. DO RECURSO

A OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A., já qualificada no âmbito da Concorrência Internacional 1/2025 (“Recorrente”) interpôs, tempestivamente, no dia 08 de outubro de 2025, recurso contra a decisão da Comissão de Contratação que julgou habilitado e, ato contínuo, declarou vencedor da licitação o CONSÓRCIO SAÚDE HOPE (“Recorrida” – igualmente já qualificado nos autos do processo licitatório), nos termos do item 18 do referido instrumento convocatório.

Em apertada síntese, a ora Recorrente sustenta que:

(i) A Recorrida apresentou um único atestado de capacidade técnica para construção de unidade de saúde, o qual comprovaria a edificação de empreendimento com 15.900 m² de área construída, valor este que é inferior ao mínimo de 40.000 m² de área total construída exigidos pelo Edital;

(ii) O atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida foi emitido pela própria empresa que executou a obra atestada, o que representaria um documento unilateral sem valor probatório para licitação (“autoatestação”);

(iii) A Certidão de Acervo Técnico (“CAT”) apresentada pela Recorrida está registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (“CREA”) em nome de profissional de engenharia que não possui vínculo atual com a pessoa jurídica atestada e que não participará da execução da obra do Complexo de Saúde HoPE, razão pela qual não poderia ser aproveitada pela Recorrida para fins de atestação;

(iv) Os documentos apresentados para fins de qualificação econômico-financeira demonstrariam que o consórcio formado pela Recorrida é composto por empresas recém-constituídas ou

subcapitalizadas, com limitação de garantias reais disponíveis, elevado nível de alavancagem, descumprimento de restrições financeiras pactuadas com credores e prejuízo acumulado, razão pela qual a Recorrida não seria apta a comprovar a capacidade econômico-financeira necessária para o cumprimento das obrigações contratuais da concessão;

(v) A Construtora Líder Ltda., indicada pela Recorrida como subcontratada responsável pela execução da obra, encontra-se em situação financeira delicada, o que lança dúvidas quanto à sua capacidade econômico-financeira para executar o empreendimento;

(vi) A apólice de seguro garantia apresentada pela Recorrida revelaria possíveis dificuldades na sua renovação que comprometeriam a segurança do contrato; e

(vii) O objeto social da empresa Oncomed, integrante da Recorrida que desempenha atividade relacionada à prestação de serviços hospitalares, restringir-se-ia exclusivamente a serviços de oncologia, não abrangendo a totalidade dos serviços delegados para concessão.

Intimada da interposição do recurso, a Recorrida apresentou, também tempestivamente, em 13 de outubro de 2025, suas contrarrazões recursais, nas quais sustentou, em apertada síntese, que:

(i) A Recorrente haveria apontado descumprimentos da Recorrida que não estão fundamentados no texto do Edital;

(ii) A metragem do Complexo de Saúde HoPE que embasou o cálculo da metragem mínima para exigência de qualificação técnica, à luz do item 14.3.1.1 do Edital, consideraria os mesmos elementos do atestado da Recorrida, razão pela qual deveria ser considerada a área total atestada do empreendimento. Os recortes de área apresentados pela Recorrente seriam incongruentes com a realidade do empreendimento atestado;

(iii) Não haveria qualquer autoatestação da Recorrida, pois: i) o atestado foi emitido em nome de subcontratada, e não da licitante em nome próprio; ii) não há regra editalícia que proíba a emissão do atestado na forma apresentada pela Recorrida; iii) as edificações dizem com o empreendimento desenvolvido pelo próprio titular do atestado, razão pela qual ninguém mais poderia tê-lo emitido; iv) o atestado foi emitido 25 anos antes da abertura da licitação e, portanto, estaria hígido; e v) as obras do empreendimento atestado poderiam ser facilmente constatadas;

(iv) O profissional titular da CAT não precisaria possuir vínculo com a detentora do atestado apresentado pela licitante. O Edital exigiria comprovação de qualificação técnico-operacional, atinente à licitante, e não técnico-profissional, o que teria sido objeto de reiterados esclarecimentos prestados pelo Poder Concedente;

(v) Não haveria exigência editalícia para comprovação de atendimento aos índices contábeis. Ao contraponto, haveria permissão expressa à participação de sociedades recém-constituídas e múltiplos pedidos de esclarecimentos a respeito dos critérios de qualificação econômico-financeira atendidos pela Recorrida;

(vi) Não existiria necessidade de comprovar a situação financeira de subcontratada. De toda sorte, as alegações da Recorrente seriam infundadas;

(vii) A apólice de seguro-garantia da Recorrida conteria declaração quanto à inaplicabilidade de cláusulas incompatíveis com o Edital; e

(viii) Não haveria limitação de objeto social da pessoa jurídica atestada para execução dos serviços hospitalares. Em contraponto, haveria uma incompatibilidade do argumento apresentado pela Recorrente frente às previsões editalícias.

Passa-se, a seguir, à consideração dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Neste tópico, serão analisados os pontos levantados em sede do Recurso, partindo-se das premissas a seguir indicadas.

VINCULAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que os pontos apresentados no Recurso refletem, em grande parte, a mera insatisfação da Recorrente em relação aos termos do Edital e de seus anexos. A Recorrente busca interpretar o texto do instrumento convocatório de maneira a favorecer sua posição crítica à Recorrida, mas ultrapassa o que está realmente expresso no Edital.

As previsões editalícias, no entanto, foram submetidas a uma rigorosa análise antes da etapa de seleção e julgamento da presente licitação. Os interessados dispuseram da oportunidade de impugnar o Edital, bem como de solicitar esclarecimentos acerca de suas disposições, conforme preconizado no item 6 do instrumento convocatório. Não se mostra admissível, neste momento, pleitear a revisão do texto do Edital – ou, tanto pior, de atribuir-lhes regras que dele não fazem parte – com a finalidade de interpretá-lo em benefício da Recorrente, atribuindo-lhe uma conotação que não se coaduna com o que foi formalmente estipulado.

Como se verá individualmente em cada tópico abordado, os pontos levantados pela ora Recorrente revelam, sobretudo, a sua mera irresignação em relação aos requisitos expressamente estabelecidos pelo instrumento convocatório, o que não é cabível em objeto de recurso após o julgamento da licitação - muito o menos quando sobre eles não recai nenhuma ilegalidade. Há, ao mesmo tempo, preclusão lógica da Recorrente para seus questionamentos, já que esta submeteu a sua proposta na licitação concordando integralmente com os termos do instrumento convocatório¹, e preclusão temporal, pois – há muito – já foi ultrapassado o prazo de impugnação ao Edital.

É dever da Comissão de Contratação – e, bem assim, desta Autoridade – prestar observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, consoante preconiza o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege a presente licitação. Não há margem para que o poder público contratante extrapole o texto do instrumento convocatório, pois, como há muito consolidado pelos tribunais superiores, o Edital faz lei entre as partes e deve ser observado de forma estrita, com vistas a privilegiar a paridade entre as licitantes. Nesse sentido, cita-se:

“Veja que **em sede de licitações e contratação pública o Edital é lei entre as partes e deve ser obedecido rigorosamente [...]**” (STF, Rcl 13176/SP, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Decisão Monocrática, j. em 01/02/2012, DJe de 08/02/2012, *grifo nosso*).

“Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o **princípio da vinculação**, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que **tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**.” (STJ, AgRg no AREsp n. 458.436/RS, Relator: Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014, *grifo nosso*)

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**” (STJ, REsp 354.977/SC, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213., *grifo nosso*).

Uma vez que a Recorrente não aponta qualquer descumprimento da Recorrida aos requisitos previstos expressamente no Edital e, ao revés, tenta extrapolar o instrumento convocatório para criar exigências favoráveis à sua posição, o Recurso não merece ser acolhido.

Passa-se, a seguir, à consideração de cada argumento invocado. Apenas para facilitar a

identificação, utilizar-se-á como nomenclatura do tópico a mesma adotada pela Recorrente.

I. **“DA INCAPACIDADE TÉCNICA DO CONSÓRCIO SAÚDE HOPE”**

A. **“DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE NA METRAGEM MÍNIMA EXIGIDA PELO EDITAL (ITEM 14.3.1.1 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 1/2025)” | “DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS COMERCIAIS LOCALIZADOS FORA DO PERÍMETRO HOSPITALAR | DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA ÁREA DE GARAGEM”**

Sustenta a ora Recorrente que a Recorrida apresentou um único atestado de qualificação técnica para comprovação de qualificação exigida no item 14.3.1.1 do Edital – experiência na construção de unidades de saúde com dimensão de, no mínimo, 40.000 m² de área total construída. Aduz a Recorrente que tal atestado não seria suficiente para o atendimento do Edital, por revelar experiência na construção de unidade com apenas, supostamente, 15.900 m² de área construída – inferior ao mínimo demandado para o certame.

De acordo com a Recorrente, o empreendimento atestado possui estruturas sem finalidade hospitalar, as quais deveriam ser desconsideradas do total contabilizado para cumprimento da exigência do item 14.3.1.1. do Edital.

Contudo, o argumento da Recorrente não merece prosperar, pois o texto do Edital não prevê que a área construída, para fins da atestação, seja destinada exclusivamente à finalidade hospitalar. A previsão editalícia demanda a “experiência na construção de unidades de saúde com dimensão de, no mínimo, 40.000 m² (quarenta mil metros) de área total construída, e, que tenha incluído no seu escopo a implantação de instalações elétricas, hidráulicas, instalações de gases medicinais, sistema de emergência, automação predial, sistema de climatização e instalação de gerador”. Destaca-se que tal exigência, foi efetivamente comprovada pela Recorrida, com o atestado de empreendimento de 70.400 m² (setenta mil e quatrocentos metros quadrados) de área construída, que comporta os escopos de implantação previstos no Edital.

Ou seja, o Edital não faz distinção entre áreas assistenciais dentro da unidade de saúde e áreas não assistenciais, tais como áreas administrativas, estacionamento e outras locais de circulação de pessoas. A regra é clara: deve ser comprovada experiência na construção de unidade de saúde com área construída (e não área assistencial), com, no mínimo, 40.000 m². A Recorrida, por sua vez, apresentou atestado de construção de um hospital de 70.400 m². Considerando que hospital é, nos termos do Edital², uma unidade de saúde, e que o quantitativo é superior ao previsto, a experiência foi devidamente comprovada.

Não fosse o suficiente, considerando o princípio da vinculação ao Edital, é preciso atentar que a exigência editalícia de 40.000 m² de área construída **se dá em observância ao art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê o limite de 50% para atestação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para fins de qualificação técnica.** Nesse sentido, a área construída do Complexo de Saúde HoPE estimada no Estudo de Engenharia, elaborado a nível de anteprojeto para a concessão, corresponde a aproximadamente 86.000 m² – os quais não se restringem apenas a estruturas com finalidade assistencial, mas também contabilizam espaços para construção de estacionamento, lojas, restaurantes, auditório, áreas de apoio, dentre outras finalidades que ultrapassam o escopo dos serviços da saúde. A imagem abaixo detalha o quadro de áreas para o Complexo de Saúde HoPE, e evidencia a premissa de contabilização da área total incluindo áreas não assistenciais, como, por exemplo, estacionamentos nos subsolos 3 e 2:

QUADRO DE ÁREAS HOSPITAL PADRE EUSTÁQUIO - H O P E

Andares	METRAGEM EDIFICAÇÃO	METRAGEM GARAGEM (m²)
subsolo -3 garagem		9491,4
subsolo -2 garagem		8827
subsolo -2	3.318	
subsolo -1	12.230	
térreo	6.246	
1º pav	6.461	
2º pav	5.447	
3º pav	5.337	
4º pav	5.447	
5º pav	5.337	
6º pav	5.019	
7º pav	4.208	
8º pav	1.648	
9º pav	1.648	
10º pav	1.648	
11º pav	1.648	
12º pav	1.648	
13º pav	1.346	
	68.636	18.318
ÁREA TOTAL (m²)	86.955	

Desse modo, considerando que o racional que guiou a definição do quantitativo considera todas as áreas do empreendimento, e não só áreas assistenciais, não há como argumentar que tal restrição deveria ser aplicada no momento da análise da documentação de habilitação, ainda mais quando, repise-se, não há regra editalícia neste sentido.

Da mesma forma e por igual razão, não prevalece o argumento recursal acerca da impossibilidade de se computar clínicas e consultórios na área relevante à atestação. Com efeito, o esclarecimento prestado ao Questionamento nº 208, presente na Quinta Ata de Respostas publicada em 05 de setembro de 2025, se destinou unicamente a assentar o entendimento sobre qual seria o conceito de unidade de saúde. Este, inclusive, é atendido pelo empreendimento apresentado pela Recorrida, o que, aliás, não é questionado pela Recorrente, nesse ponto.

E, por fim e pela mesma razão, também a digressão feita sobre a existência de matrículas distintas não tem relevância. Em primeiro lugar, diga-se que a experiência a ser comprovada refere-se à **construção**, o que pressupõe a verificação da metragem executada. Para tanto, basta a apresentação do atestado, acompanhado da respectiva CAT. Avaliações sobre a questão fundiária e registros de imóveis não são relevantes à experiência e, principalmente, não são objeto da exigência legal e editalícia.

Nos dois casos, trata-se de iniciar discussão que desnatura a exigência editalícia – a qual repise-se, é silente sobre a obrigação de a área total acervada ser ocupada pela unidade de saúde, argumento corroborado por normas técnicas (a citar a norma ABNT NBR 12.721:2006, a qual prevê que áreas como garagem/estacionamento, devem ser contabilizadas na área construída da edificação, bem como o artigo 37 do Código de Obras de Belo Horizonte, que igualmente não exclui áreas de garagem/estacionamento para fins de caracterização da área construída).

A área construída do empreendimento atestado guarda compatibilidade com as próprias características do Complexo de Saúde HoPE, que também contará com consultórios, lojas, auditórios e garagens em suas instalações, o que também invalida o argumento auxiliar trazido pela Recorrida, no tema relativo ao atestado de construção. Ademais, mesmo com a exclusão da metragem correspondente ao Apart Hotel e à piscina, a Recorrida comprova 64.915m². Consequentemente, o quantitativo mínimo de 40.000 m², exigido no Edital, resta comprovado no atestado apresentado no Envelope nº 3.

Outrossim, conforme previsão editalícia, as áreas passíveis de exploração comercial, a exemplo de lojas, lanchonetes e estacionamento, constituem Receitas Extraordinárias do Complexo de

Saúde HoPE, nos termos e para os fins do Contrato de Concessão. Sob tal ótica, a Cláusula 23.2 do referido instrumento contratual expressamente autoriza a Concessionária a explorar comercialmente 90% (noventa por cento) das vagas do estacionamento para fins de arrecadação de Receitas Extraordinárias, fator este que integrou a modelagem do projeto, em prol de sua viabilidade econômico-financeira. Dessa forma, sendo inegável que a vasta maioria das vagas do estacionamento (90%) não se destina exclusivamente ao uso assistencial/laboratorial, mas sim ao público em geral, seria incoerente a exigência de comprovação de área de estacionamento destinada unicamente ao uso assistencial/laboratorial.

Noutro quadrante, excluir áreas não assistenciais implicaria a necessidade de alteração do quantitativo mínimo de área exigido no Edital para qualificação técnica. Tal providência se imporia para a observância do limite de até 50% (cinquenta por cento) para atestação, conforme estipula o art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Deve-se notar, entretanto, que a Recorrente não arguiu este ponto durante o prazo preclusivo de impugnação, concordando, portanto, integralmente com os termos do instrumento convocatório.

Decerto, se a exigência editalícia foi cunhada em consideração também às estruturas não assistenciais, não se pode exigir que a atestação pelas licitantes se dê apenas para área construída com tal finalidade, tanto porque essa interpretação extrapolaria o texto expresso do Edital, como porque violaria o disposto no artigo 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins da qualificação técnica das licitantes.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado pela Recorrente.

B. **“DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CAT E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”**

A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, para fins de comprovação de qualificação exigida no item 14.3.1.1 do Edital – experiência na construção de unidades de saúde com dimensão de, no mínimo, 40.000 m² de área total construída –, foi emitido pela própria empresa que teria executado a obra, qualificando-se como autoatestação, e contaria com Certidão de Acervo Técnico (CAT) assinada por profissional que não compõe mais os quadros da empresa atestada.

Quanto à alegada autoatestação, a Recorrente sustenta que a Construtora Líder Ltda. (“Construtora”) figura como executora da obra, cujo empreendimento edificado tem como proprietário o Condomínio Líder/Alicerce (“Condomínio”), formado pela própria Construtora em parceria com terceiros.

O argumento da Recorrente, no entanto, não merece ser acolhido.

Conforme já esclarecido pela Comissão de Contratação em seu parecer sobre a habilitação técnica da Recorrida, embora exista vínculo entre a Construtora (executora) e o Condomínio (dono da obra e emissor do atestado), entende-se que o atestado apresentado não infringe as exigências editalícias referentes ao emissor do documento. O Edital não contém qualquer vedação que impeça um condomínio de emitir atestados em nome de uma de suas integrantes.

Decerto, considerando que o proprietário do empreendimento é o Condomínio, somente este pode fornecer atestado sobre a execução do projeto, de modo que não se pode impor restrição em contrário que não esteja especificada no Edital. Ademais, o Condomínio também é composto por terceiro, em participação equitativa com a Líder, o que denota autonomia em relação à empresa.

Essa posição é corroborada pela jurisprudência dos tribunais de contas elencada nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida, valendo-se repisar:

“[...] a jurisprudência do TCU admite a validade de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, desde que respaldados por evidências materiais da execução do objeto;

considerando que os atestados questionados foram corroborados por meio de notas fiscais que comprovam o fornecimento dos equipamentos, não havendo evidências fáticas que apontem para o não fornecimento dos materiais, bem como que, mesmo se desconsiderados, os demais documentos apresentados seriam suficientes para

comprovar a capacidade técnica da empresa vencedora; [...]

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em: a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar”. (TCU, Acórdão nº 1.815/2025 – Plenário, Relator: Min. Jhonatan de Jesus, j. em 06/08/2025, grifo nosso)

“11. Assim, não vejo irregularidades na conduta adotada pelo pregoeiro, quanto a esse ponto específico.

12. Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica em afirmar que não se reveste de irregularidade, por si só, o fornecimento de atestado de empresas que possuam sócios em comum ou de mesmo grupo econômico, desde que evidenciada a prestação dos serviços e/ou entrega de bens correspondentes. Nesse sentido, os Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário, 2.664/2015-TCU-Plenário, 1.219/2016-TCU-Plenário, entre outros.

13. Em caso de dúvida sobre o conteúdo do atestado apresentado, seria facultado ao pregoeiro promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o documento em questão.

14. A falta de amparo legal para a vedação contida no item 8.1.2 do edital, segundo o qual não seriam aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico ou que possuam sócios em comum, desautoriza a inabilitação de licitante, não estando, nesse caso, atrelado o administrador a seu cumprimento pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância pressupõe o estabelecimento de cláusulas vinculadas estritamente à legalidade, o que não ocorreu no caso em apreço.” (TCU, Acórdão nº 2.601/2024 – Plenário, Relator: Min. Vital do Rêgo, j. em 04/12/2024, grifo nosso)

“Por outro lado, por inexistir embasamento legal que fundamente a vedação ao fornecimento de atestados por empresas do mesmo grupo econômico, acolho os pareceres unânimes no sentido da procedência da queixa (alínea “f”).

(...)

Nesse contexto, VOTO pela procedência parcial do pedido formulado por José Eduardo Bello Visentin, determinando seja anulado o Pregão Eletrônico nº 118/2019. Sendo esse o julgamento, devem representante e representada, na forma regimental, dele ser intimados, em especial a Prefeitura Municipal de Barueri, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital: 1) mantida a conformação do objeto, deixe de adotar a modalidade pregão; 2) atenda com rigor ao teor dos arts. 32; 40, caput; e 55, IX, todos, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 43, §1º, da LC nº 123/06; 3) deixe de proibir o fornecimento de atestados por empresas do mesmo grupo econômico;” (Processo TC-011767-989-19-7 – TCE/SP)

“Consoante procuração e ficha cadastral da JUCESP juntadas aos autos, o Sr. Mauro Camargo Lima atuava como representante da Gelopar Refrigeração desde 23/10/17 e figurou como sócio da Solução Inox até 14/05/18, estando, portanto, ligado às duas empresas ao menos no lapso temporal entre a publicação do aviso do edital, em 10/04/18, e a sessão pública de processamento do Pregão ora analisado, iniciada em 04/05/18.

Entretanto, ainda que tal fato se apresentasse como desdobramento de relações entre as citadas empresas, nos termos do art. 266 da Lei nº 6.404/76, ainda que existentes relações entre sociedades empresárias, cada qual conserva personalidade e patrimônios distintos, sendo naturalmente possível que uma seja fornecedora da outra. Tampouco há vedação expressa na Lei nº 8.666/93 à 18 de 37 apresentação de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico ou que possuam sócios em comum.” (Processo TC-023461-989-18-8 – TCE/SP,

grifo nosso).

Nesse sentido, importa notar que, enquanto a Recorrente embasa sua argumentação de forma reiterada num único precedente do TCU, a jurisprudência da Corte denota prevalência do entendimento contrário, isto é, favorável à possibilidade de atestação emitida por empresas relacionadas de alguma forma. Diga-se, ademais, ser este um corolário do princípio que orientou a previsão editalícia (item 14.3.3), que admitiu, igualmente, a apresentação de atestados emitidos por empresas relacionadas à licitante. Essa previsão do Edital faculta, por exemplo, a empresas detentoras de participação em sociedades concessionárias, valer-se da experiência destas últimas.

Nos dois casos, prevalece o princípio da competitividade do certame, ao se ampliar, de modo responsável, o leque de opções pelas quais a experiência relevante pode ser comprovada. Algo que é sobremaneira imprescindível em termos de licitações em concessões de serviços públicas, mais afeitas à conjuntura do mercado de investidores nesses ativos.

Em consonância com as orientações jurisprudenciais supracitadas, o objetivo do item 14.3.1.1 do Edital é atestar um fato da vida real, sendo notória a existência da edificação, no caso o Hospital Life Center, em Belo Horizonte – MG.

Indo além, a regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) tradicionalmente suporta o entendimento jurisprudencial, ao determinar que o acervo da experiência técnica dos profissionais de engenharia seja acompanhado da comprovação da sua execução. Em seu normativo mais recente a esse respeito - a Resolução nº 1.137/2023 -, o CONFEA estabelece que no “caso de obra ou serviços próprios, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra” (art. 63), para fins de registro do atestado perante o conselho. Tal exigência, que busca ratificar a imparcialidade das informações atestadas, foi cumprida pela Construtora, uma vez que o atestado possui a respectiva CAT registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG). Não há, assim, qualquer óbice à documentação apresentada.

Aceitar a argumentação da Recorrente implicaria, em última instância, pôr em dúvida a lisura do CREA/MG na avaliação do mesmo atestado, quando da emissão da CAT apresentada pela Recorrida.

Dessa forma, não merece guarida a alegação de que o atestado apresentado pela Recorrida seria inutilizável, pois a alegação de autoatestação apresentada pela Recorrente não está respaldada no texto do Edital, na jurisprudência dos tribunais de contas e na Resolução nº 1.137/2023 do Confea. E muito menos se trata de autoatestação, na medida em que foi emitido por Condomínio, com a participação de terceiro. Por fim, reforça-se que a Construtora figura como terceiro subcontratado, e não como licitante.

No mesmo tópico, a Recorrente alega ainda que o atestado em deslinde foi acervado em CAT por profissional signatário que não faz mais parte dos quadros da empresa atestada, o que inviabilizaria a experiência apresentada para fins de qualificação técnica no certame, pois o profissional não estaria envolvido na execução das obras do Complexo de Saúde HoPE.

Também este argumento da Recorrente não merece prosperar, pois a exigência editalícia diz respeito à qualificação técnico-operacional das licitantes, e não à qualificação técnico-profissional (atinente à pessoa física que executará a obra). Com efeito, o texto do Edital não exige que a CAT seja assinada por profissional vinculado à licitante ou à sua subcontratada, pois o que se busca observar a partir da exigência editalícia é a experiência empresarial. Nesse sentido leciona Henrique Savonitti:

“A qualificação técnico-profissional diz respeito a experiência dos profissionais que serão responsáveis pela execução da obra ou serviço. Refere-se, portanto, à exigência de demonstração da disponibilidade de colaborador que possua registro no conselho profissional competente, quando for o caso, e detenha as habilidades necessárias para a realização do objeto do certame, mediante a participação, em regra, em execução contratual de características similares à da contratação, comprovada mediante a apresentação de atestados.

A qualificação técnico-operacional, por seu turno, refere-se à análise da

capacidade organizacional da pessoa jurídica para a execução do objeto do contrato, como é o caso, v.g., da disponibilidade de mão de obra, equipamentos e instalações que serão alocados na execução contratual.” (MIRANDA, Henrique Savonitti. *Licitações e Contratos Administrativos* – Ed. 2025 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, Versão Eletrônica, *grifo nosso*)

Em mesma linha é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial** com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (TCU, Acórdão nº 934/2020 – Plenário, Relator: Min. André de Carvalho, j. em 15 abr. 2020, *grifo nosso*)

Vale recordar que, corroborando a previsão editalícia, a Comissão de Contratação, em resposta ao pedido de esclarecimento nº 32, presente na Primeira Ata de Respostas publicada em 19 de agosto de 2025, rechaçou expressamente a utilização de atestados de experiência de cunho técnico-profissional para cumprimento da exigência editalícia (de cunho técnico-operacional) do item 14.3.1.1. Diga-se, aliás, que esse esclarecimento acompanhou, justamente, o entendimento do TCU refletido às fls. 17 da peça recursal. É certo que o Acórdão 2.208/2016-Plenário assim apregoa.

O que causa estranheza, no entanto, é a Recorrente lastrear suas razões nesse precedente e, de modo geral, em argumentos que versam, todos eles, sobre a qualificação técnico-profissional, intentando fazer crer – por incompreensão ou de forma enviesada – que as características e regras próprias dessa parcela da qualificação técnica deveriam prevalecer em detrimento daquelas próprias da qualificação técnico-operacional.

Nesse sentido, o excerto do Manual de Licitações e Contratos do TCU, colacionado ao recurso, é claro ao delimitar sua aplicação à qualificação técnico-profissional. Tanto é verdade que no parágrafo imediatamente anterior àquele destacado pela Recorrente para informar que o “*profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato*”, o Manual está assim disposto:

“ **A qualificação técnico-profissional** trata da **vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência** necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado” (*grifo nosso*).

Mais adiante, o mesmo Manual, em trecho propositadamente omitido pelo Recurso, deixa claro que a qualificação técnico-operacional, aquela que, de fato, está-se a falar, versa sobre a comprovação de que a empresa já executou a experiência exigida:

“Quanto à **qualificação técnico-operacional**, ela envolve a **comprovação de que o licitante já executou**, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação” (*grifo nosso*).

Nesse aspecto, o atestado apresentado pela Recorrida, bem assim a respectiva CAT, **comprovam que a Construtora Líder executou o empreendimento acervado**. Quanto a isso, nem a própria Recorrida levanta dúvidas.

Na mesma linha de argumentação, a Recorrente alude à previsão do § 6º do art. 67 da Lei

Federal nº 14.133/2021, pugnano sua violação pelo fato de o profissional indicado como responsável técnico na CAT apresentada não ser mais vinculado à empresa executora. Aqui, mais uma vez, é preciso esclarecer os fatos, deliberadamente omitidos no recurso.

Em primeiro lugar, vale transcrever o dispositivo mencionado na íntegra:

"§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração" (grifo nosso).

De início, observa-se que o comando legal se relaciona com os incisos I e III do artigo 67, cuja transcrição, juntamente com a do inciso II, é necessária:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]" (grifo nosso).

Pois bem, a simples leitura dos dispositivos denota a seguinte divisão das exigências:

- Inciso I: qualificação técnico-profissional, mediante indicação de profissional;
- Inciso II: qualificação técnico-operacional, mediante apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional;
- Inciso III: indicação de pessoal técnico.

O § 6º, como se viu, faz alusão apenas aos incisos I e III, sem abranger o inciso II. Com isso, deixa claro que a sua aplicação se volta, exclusivamente, aos casos de qualificação técnico-profissional ou indicação de pessoal técnico. Somente poder-se-ia cogitar de afronta a esse dispositivo, portanto, se o Edital estivesse a exigir um desses itens, o que não é o caso, já que se limita à qualificação técnico-operacional.

Com efeito, a exigência de que a CAT seja assinada por profissional vinculado à empresa atestada não possui respaldo editalício e não pode ser utilizada para inabilitar a Recorrida, haja vista, ainda mais, que a experiência demandada para o certame possui cunho técnico-operacional.

II. “DA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONSÓRCIO SAÚDE HOPE”

A Recorrente sustenta que as empresas consorciadas da Recorrida não demonstraram capacidade financeira mínima para executar o projeto do Complexo de Saúde HoPE, diante do histórico de atuação e do capital social das empresas Integra e B2U, e, em relação à consorciada Oncomed, em razão dos seguintes itens: limitação de garantias reais, elevado nível de alavancagem, recente descumprimento de restrições financeiras pactuadas com credores (*covenants*) e prejuízo acumulado.

O argumento da Recorrente, no entanto, não merece ser acolhido.

Não é demais repisar que a Comissão de Contratação está adstrita aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, como já exposto neste Decisão. Não há espaço para que o Poder Público contratante faça juízos de valor sobre critérios e informações que não foram exigidos pelo Edital para a qualificação econômico-financeira. Tal atitude poderia resultar em um julgamento parcial e subjetivo da licitação, o que é vedado pela Lei Federal nº 14.133/2021, em especial à luz dos princípios elencados no art. 5º.

Os contrapontos apresentados pela Recorrente à capacidade econômico-financeira da Recorrida não se coadunam, em nenhuma medida, à exigência editalícia de apresentação de “Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercícios e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação de PROPOSTA ECONÔMICA, pela variação do IPCA no período, ou de outro indicador que o venha substituir”, do item 14.4.2.1. São, ao revés, alegações feitas a partir de critérios subjetivos extravagantes ao texto, que não podem ser considerados no julgamento.

Tal entendimento já foi ratificado pela Comissão de Contratação nas respostas conferidas aos pedidos de esclarecimento desta licitação, valendo destacar:

**“PRIMEIRA ATA DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTO**

Concorrência Internacional nº 1/2025

[...]

Questionamento nº 12:

O item 9.1 do edital faz uma menção genérica ao art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, que deve ser observado no caso de participação em consórcio. O §1º do mencionado artigo prevê um acréscimo entre 10% a 30% do valor exigido para o licitante individual para fins de habilitação econômico-financeira. Uma vez que o item 14.4.2.1 do edital exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos licitantes, porém não traz exigências de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimos, entendemos que o mencionado §1º, do art. 15, da Lei Federal nº 14.133/2021 não tem qualquer aplicação à presente licitação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Edital – 9.1 e 14.4.2.1

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 37:

Uma vez que o item 14.4.2.1 do edital exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos licitantes, porém não traz exigências de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimos, solicitamos seja esclarecida a que se refere a menção ao final do dispositivo sobre “podendo ser atualizado, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação de PROPOSTA ECONÔMICA, pela variação do IPCA no período, ou de outro indicador que o venha substituir.”

Ref: Edital - 14.4.2.1

Resposta: A referência é ao balanço patrimonial.”

Ou seja, a qualificação econômico-financeira do certame não comporta requisitos alheios ao texto do Edital, em observância aos princípios e à jurisprudência elencados nesta Decisão.

Ademais, ao contrário do que sustentou a Recorrente em relação às empresas Integra e B2U, o Edital permite expressamente a participação de licitantes recém-constituídas. O item 14.4.2.1.1 estipula que "poderá ser apresentado o balanço patrimonial relativo ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos". Em complemento, o item 14.4.2.1.2 estabelece que "as

empresas criadas no exercício financeiro da LICITAÇÃO ou após o encerramento do último exercício social deverão atender a todas as exigências de habilitação e poderão substituir o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras pelo balanço de abertura". Não há, assim, qualquer irregularidade na participação de empresas recém-constituídas no certame. Quanto à empresa Oncomed, não há, igualmente, qualquer contraponto apresentado pela Recorrente que esteja respaldado em requisito expresso no Edital para qualificação econômico-financeira.

Ademais, como bem pontuado na Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.763:

"(...) a higidez econômico-financeira do contratado se verificará, também, junto à sociedade de propósito específico que deverá ser obrigatoriamente constituída para execução do objeto em cumprimento ao artigo 9º da lei nº 11.079/2004. Ou seja, para a futura sociedade a ser constituída a Administração exigirá, naturalmente, as garantidas financeiras exigidas no contrato de PPP para a execução do objeto, não havendo, de fato, muito sentido em se restringir, neste momento, a competitividade a partir da inclusão de severas exigências contábeis (o que de fato não ocorreu no Edital)."

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

III. **“OUTRAS FRAGILIDADES DA HABILITAÇÃO”**

A. **“DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA CONSTRUTORA LÍDER LTDA.”**

A Recorrente alega que a Construtora Líder, enquanto subcontratada responsável pela execução das obras do Complexo de Saúde HoPE, acarreta risco à higidez do projeto, pois se encontraria com graves dificuldades financeiras, inclusive havendo enfrentado recuperação judicial na década passada. Para tanto, a Recorrente apresenta extratos de certidões e documentos que comprovariam o histórico de inadimplementos e dificuldades da construtora.

O argumento da Recorrente não prospera, pois, mais uma vez, parte de interpretação que extrapola as exigências editalícias.

Primeiro, é preciso destacar que a qualificação econômico-financeira do certame se dá em relação à licitante, pois é esta quem assume, na condição de concessionária (caso venha a ter a licitação adjudicada em seu favor), a responsabilidade pela execução do objeto licitado. A subcontratada da concessionária não guarda relação jurídica com o Poder Concedente, não cabendo a este exercer juízo sobre a condição financeira da subcontratada para execução do objeto licitado, na parcela que lhe foi conferida pela concessionária, desde que preenchidos os requisitos para subcontratação.

Acaso, durante a execução do contrato de concessão, a subcontratada apresente um desempenho inferior ao exigido para a execução de sua parte, é a concessionária quem será responsabilizada por eventuais atrasos e danos causados ao poder público e a terceiros – sem prejuízo, é claro, da avaliação do direito de regresso.

Com efeito, os únicos critérios passíveis de juízo pelo poder público contratante para fins de habilitação no certame são aqueles expressamente previstos pelo Edital, não havendo qualquer fundamento legal ou editalício para que a Comissão de Contratação inabilite a Recorrida a partir de alegado histórico de dificuldades de subcontratada.

B. **“DO QUESTIONÁVEL SEGURO GARANTIA DA PROPOSTA APRESENTADO PELO CONSÓRCIO”**

A Recorrente sustenta que a apólice de seguro-garantia da Recorrida prevê disposição contrária “à lógica editalícia”, o que levantaria questionamento quanto à capacidade da Recorrida de renovar a garantia nos termos previstos pelo Edital.

Com efeito, o item 12.3 do Edital prevê que a “A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter

vigência mínima de 180 (cento e oitenta) dias a contar da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, devendo ter prorrogado o seu prazo de validade pelo mesmo período, pelo menos 15 (quinze) dias antes de seu vencimento, às expensas das próprias LICITANTES, caso expire antes da data da assinatura do CONTRATO, sob pena de desclassificação, se assim solicitado pela COMISSÃO”.

No entanto, a Recorrente aponta que o item 7 das condições contratuais da apólice apresentada pela Recorrida prevê que a “apólice será extinta e baixada automaticamente após o término do prazo de vigência nela expresso”. Tal previsão seria, ao entender da Recorrente, contraditória face à exigência do item 12.3 do Edital.

O argumento da Recorrente não se sustenta, uma vez que a garantia apresentada pela Recorrida não contraria o texto do Edital. Além disso, mesmo que houvesse alguma disposição contraditória ao instrumento convocatório, a própria apólice prevê que cláusulas limitadoras ou excludentes de responsabilidade que sejam incompatíveis com o Edital não terão aplicação.

Com efeito, é preciso notar, primeiro, que o texto do Edital não exige que a apólice contenha cláusula de renovação automática, mas sim prevê a necessidade da renovação da garantia pelo menos 15 (quinze) dias antes de seu vencimento, na forma do item 12.3. A Recorrida é obrigada a renovar a garantia neste prazo, sob pena de sua responsabilização por prejuízos que decorram da sua omissão. Não há, no entanto, como estabelecer uma restrição ou penalidade contra a Recorrida por um evento (não renovação da garantia) em potencial, haja vista que a previsão da apólice referenciada não veda a possibilidade de renovação da garantia.

Ademais, a apólice da Recorrida apresenta declaração, à luz dos itens 12.11 e 12.12 do Edital, que atesta a prevalência do Edital face a qualquer cláusula limitadora ou excludente de responsabilidade:

CLÁUSULA PARTICULAR

Fica estabelecido que cláusulas limitadoras ou excludentes de responsabilidade incompatíveis com o Edital serão inaplicáveis à presente licitação e que o seguro garantia é válido em todas as hipóteses previstas no Edital.

CLÁUSULA PARTICULAR - DECLARAÇÕES DA SEGURADORA
Em atendimento ao disposto no Edital nº 01/2025, fica estabelecido que: 1. A Seguradora declara que conhece e aceita os termos e condições do Edital nº 01/2025, seus Anexos e Apêndices; 2. A Seguradora declara que efetuará o pagamento dos montantes aqui previstos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela própria Seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro; 3. A Seguradora declara que, confirmado o descumprimento pela Licitante das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro-Garantia, o Segurado terá direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita ao Tomador.

Mesmo se a apólice contivesse previsão potencialmente contrária ou limitadora à lógica editalícia, o Edital prevaleceria por força do compromisso expressamente assumido pela seguradora, à luz do trecho destacado acima.

O argumento da Recorrente parte de preceito que não foi expressamente estabelecido no instrumento convocatório e, portanto, não se presta a infirmar a higidez da apólice apresentada pela Recorrida.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

C. “DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO SAÚDE HOPE”

Em último ponto, a Recorrente sustenta que duas das empresas consorciadas da Recorrida não possuem objeto social relacionado à prestação de serviços hospitalares. Por outro lado, a empresa Oncomed – integrante do consórcio composto pela Recorrida com atuação hospitalar – atuaria exclusivamente na área de oncologia, razão pela qual a Recorrida não seria capaz de executar o objeto lícito.

Com efeito, a Recorrente alega que o estatuto social da Oncomed prevê em seu art. 20 uma vedação à assunção de negócios e operações estranhos ao objeto social. No entanto, a Oncomed estaria disposta a assumir, com a execução do Contrato de Concessão, operação alheia ao escopo de oncologia.

O argumento da Recorrente não merece prosperar, pois a consideração quanto ao objeto social, em termos legais, deve acompanhar o quanto estabelecido no art. 68, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim redigido:

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: [...]

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**" (*grifo nosso*)

Donde se vê que, àquilo que importa para fins de habilitação, a avaliação do objeto social da licitante se presta, precipuamente, à verificação (i) de que ela atua no seu ramo de atividade e (ii) de que a sua atuação é compatível com o objeto contratual. Não há, em nenhum momento, obrigação legal de que o objeto social da licitante seja idêntico ou contemple, em sua totalidade, o objeto contratual, devendo com ele guardar compatibilidade.

Com isso, tem-se que à análise empreendida pela Administração importa confirmar que a licitante não atua em ramo distinto daquele do contrato e que seus registros de atividades estão compatíveis com o objeto contratual. No caso em apreço, o registro da Oncomed dá conta de que a empresa tem como sua atividade econômica principal “atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”.

Ou seja, é inegável que “atividades de atendimento hospitalar” são compatíveis com o objeto a ser contratado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.132.229/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/08/1994
NOME EMPRESARIAL ONCOMED CENTRO DE PREVENCAO E TRATAMENTO DE DOENCAS NEOPLASICAS S.A.		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.40-2-10 - Serviços de quimioterapia 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		

De mais a mais, é preciso ter em conta que o contrato será executado por uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), a ser constituída pela licitante vencedora da licitação. Esse fato amplia, inclusive, o rol de atividades compatíveis, a alcançar, inclusive empresas dedicadas a investimentos. Tanto é assim que o Edital, em linha com as melhores práticas, permite, inclusive, a participação de fundos de investimentos e entidades de previdência, que dificilmente teriam atividades econômicas idênticas ao objeto licitado, mas que se amoldam perfeitamente sob a ótica de uma PPP. Ainda, a descrição detalhada de todas as atividades necessárias à operação do Complexo de Saúde HoPE deverá constar no estatuto social da SPE, a ser constituída pela licitante vencedora da licitação.

Daí porque não prevalece o argumento lançado no recurso, acerca da incompatibilidade da atividade da Oncomed com o objeto licitado, devendo também esse ponto recursal ser rejeitado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece do Recurso ora analisado para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, ratificando a decisão da Comissão de Contratação.

RENATA FERREIRA LELES DIAS

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 Vale notar que a carta de proposta econômica da Recorrente prevê declaração expressa de que esta concorda “integralmente e sem qualquer restrição com as condições da contratação estabelecidas no EDITAL e em seus ANEXOS e APÊNDICES”, na forma do item (v).

2 14.13.11.2 Para fins deste EDITAL, entende-se como unidades de saúde: hospitais, laboratórios, centros de diagnóstico por imagem, hospitais universitários e de ensino.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 24/10/2025, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125844515** e o código CRC **21C46C35**.

Referência: Processo nº 2270.01.0017059/2025-73

SEI nº 125844515